



PORTARIA CRO-SE Nº 51 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Cria e disciplina a concessão do uso de **SUPRIMENTO DE FUNDOS** para as despesas não eventuais e não operacionais do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas para a concessão de suprimento de fundos aos funcionários do CRO/SE, com a finalidade de realizar despesas excepcionais que não se subordinam ao processo normal de contratação, conforme discriminado nesta Portaria.

Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

Art. 2º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – despesas em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno vulto; ou

III – outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente do CRO/SE, após a emissão formal de Parecer Jurídico, desde que devidamente justificada, pelo requerente, a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) Inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito do material ou produto a adquirir; e

b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

JH *Rovene*



I – material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, com o devido Parecer exarado pela Procuradoria do CRO-SE, o Presidente poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 4º O limite máximo para concessão de suprimento de fundos é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

Art. 5º Para o recebimento de valores destinados ao suprimento de fundos, o empregado deverá ter sido formalmente designado pelo Presidente do CRO-SE, mediante Portaria específica.

Art. 6º Não se concederá suprimento de fundos a:

- a) Responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- b) Responsável que tenha sido culpado por desvio, desfalque, apropriação indébita, ou qualquer ato semelhante aos já citados;
- c) Responsável que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- d) Responsável que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir;
- e) Funcionário em licença, em férias ou afastado;

Art. 7º O funcionário que receber suprimento de fundos é automaticamente obrigado a prestar contas de sua aplicação, e se não o fizer no prazo estabelecido deverão ser adotadas as providencias administrativas para a apuração das responsabilidades e para a imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: A prestação de contas deverá ocorrer mensalmente ou quando o valor das despesas atingir o valor total do suprimento. Após a aprovação das despesas realizadas, poderá ser aberto novo suprimento, desde que não ultrapasse o prazo estipulado para prestação de contas mensal.

Art. 8º Para a elaboração da prestação de contas deverão ser observadas as seguintes orientações:

- a) As prestações de contas deverão ser elaboradas em formulário específico e virem acompanhada dos respectivos documentos fiscais, com a assinatura do funcionário que recebeu o valor e do Presidente do CRO/SE.

J. R. R. R.
R. R. R.



- b) Toda documentação comprobatória (notas fiscais, recibos ou equivalentes) deverá ser nominativa ao CRO-SE, autenticada através da aposição de carimbo “pago” e conter o atestado de recebimento e/ou execução do serviço, numerado sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.
- c) A discriminação da despesa deverá estar descrita no documento fiscal e caso necessário, o funcionário responsável por sua realização, deverá completar as informações pertinentes ao bem ou serviço contratado.

Art. 9º Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do CRO/SE (notas fiscais ou faturas) ou do responsável pelo suprimento (recibos), em caso excepcional.

Art. 10 Os documentos comprobatórios de despesa serão apresentados em original. No comprovante de despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

Art. 11 Os documentos apresentados em desacordo com o estabelecido ou que contenham rasuras serão passíveis de impugnação e glosa.

Art. 12 É de inteira responsabilidade do empregado designado para responder pelo fundo rotativo qualquer diferença ocasionalmente apurada, devendo o mesmo ressarcir ao CRO/SE o valor faltoso.

Art. 13 Periodicamente deverá ser feita uma reavaliação do valor da concessão, a fim de verificar a sua razoabilidade, obedecendo ao limite legal.

Art. 14 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.


ANDERSON LESSA SIQUEIRA, CD
Presidente do CRO-SE

Conte
07-10-2021
Ramos